



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 119 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/03//1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2635/95 A.I. : 1/360524

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DERICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –  
Auto de Infração extemporâneo, pois lavrado após  
sessenta dias do início da ação fiscal. Ação fiscal  
Nula. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial do processo que a autuada omitiu vendas no montante de CR\$ 15.109.693,99 , R\$ 315.869,51, em UFECE's 63.932,07, no período de maio a dezembro de 1994.

Os documentos anexos são: Cópia dos cadastros de contribuintes e sócios; cópias das notas fiscais séries D do dia 03/02/95 e 03/03/95; termo de início e conclusão de fiscalização; demonstrativo do cálculo do ICMS e da multa; demonstrativo da base de cálculo, ICMS e multa em UFECE's mais anexo I e II; cópia do termo de arrecadação e retenção; cópia dos controles internos.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após 60 (sessenta) dias do início da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha este entendimento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade do auto, pois o lançamento ocorreu após decorrido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos fiscais, contados a partir do Termo de Início de Fiscalização<sup>www</sup> foi expedido e levado à ciência do contribuinte em 03/02/95, e tendo em vista que os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. De acordo com o art. 28 da lei nº 12.732/97.

O autuante só expediu o termo de prorrogação de fiscalização no sexagésimo primeiro dia após o início da ação fiscal, não podendo assegurar a continuidade da ação fiscal, pois trata-se de um ato extemporâneo, e o agente fiscal autuante estava impedido para o ato, que em razão disso deve ser declarado Nulo por força do disposto no art. 32 da Lei 12.732/97.

Voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de nulidade de todo o processo. singular.

**É o voto.**

*[Handwritten signature]*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DERICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, ora argüida pela Instância Monocrática, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

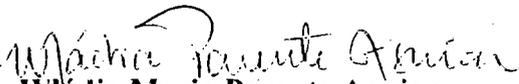
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 04 de março de 1999.



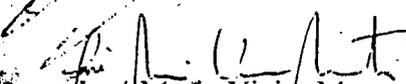
Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente



Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora



José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

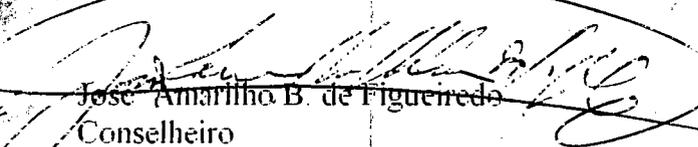


Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

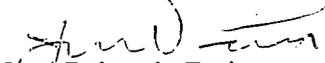
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



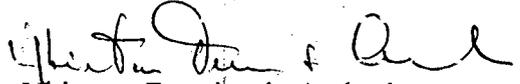
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro



José Amarelho B. de Figueireda  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado